

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Acrescenta parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, determinando que os acordos de leniência celebrados por entes da Administração Pública sejam homologados pelo Ministério Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.16.....

.....

§ 11 – A celebração do acordo de leniência ficará condicionada à apreciação do Ministério Público que procederá ao exame de legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade de seus termos, homologando-o ou não.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há quase dois anos, aprovamos o projeto da Lei Anticorrupção, que tive a oportunidade de relatar no Plenário do Senado. A lei foi uma resposta objetiva à sociedade, indignada diante da escalada de desvios e



SF/15030.77786-65

irregularidades contra a administração pública. Foi uma resposta, também, à comunidade internacional, que cobrava medidas mais duras por parte do Brasil no combate à corrupção, até para garantir um ambiente jurídico mais seguro para investimentos no país.

Com a Lei 12846/13, conseguimos, enfim, incluir no ordenamento jurídico brasileiro a punição a empresas que fraudam licitações ou oferecem vantagens indevidas a agentes públicos, entre outras práticas irregulares. A punição é exemplar. Além da obrigação de reparar os danos causados aos cofres públicos, as empresas condenadas têm que arcar com multas de até 20% do seu faturamento bruto ou de até 60 milhões de reais. Mais: poderão perder seus bens, ter suas atividades suspensas e ser proibidas de receber incentivos ou subsídios do Poder Público por até cinco anos. Dependendo do caso, poderão, inclusive, ser dissolvidas compulsoriamente.

Muito além da punição, o maior mérito da nova lei, na verdade, é o efeito inibidor e preventivo de desvios contra a administração pública, é a discussão e o estímulo a uma cultura avessa à corrupção.

Louvável, também, é o estímulo à delação premiada, que facilita a punição de todos os envolvidos nos atos de improbidade. Mas, com o desenrolar das investigações da Operação Lava-Jato, verificamos que a Lei pecou ao não prever a participação do Ministério Público na construção dos acordos de leniência. Dessa forma, o objetivo do presente projeto é o de, justamente, determinar que o Ministério Público participe de todo o procedimento previsto na Lei Anticorrupção, visando a apuração de ilícitos contra a Administração Pública e a reparação de seus danos.

Ainda que o artigo 15 da citada Lei determine que se informe ao Ministério Público sobre o procedimento administrativo instaurado para apuração da prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, a Lei é omissa quanto à participação do Ministério Público na celebração ou não do acordo de leniência, gerando insegurança jurídica quanto aos seus efeitos.

Em face disto, propomos a correção da omissão apontada, incluindo-se o parágrafo proposto ao artigo 16 da Lei 12.846, de 1º de agosto



de 2013, que propiciará um maior controle sobre a legalidade do acordo de leniência por celebrado no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas.

Para tanto, contamos com o apoio e a colaboração dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.



§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

